



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**

Secretaria Municipal da Fazenda  
Diretoria de Compras

---

**ANULAÇÃO**

**Ref.: Processo nº 1592/2022**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 120/2022**

**ANULA-SE o *Pregão Presencial nº 120/2022 - contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte escolar* – por razões de interesse público de acordo com o exposto no Parecer nº 011/2023, da Procuradoria Jurídica do Município.**

**Publique-se.**

São Gabriel, em 24 de janeiro de 2023.

  
**Lucas Gonçalves Menezes,**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROJUR**

**Parecer Jurídico n.º011/2023.**

**REFERÊNCIA:** Processo N.º 120/2022

**Da:** Procuradoria Jurídica

**Para:** Diretoria de Compras.

**I- RELATÓRIO:**

Através do Mem. n.º 014/2023 o Secretário da Fazenda solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre a legalidade de se proceder a anulação do Pregão Presencial n.º 120/2022, consoante o documento de fls. 508, onde resta demonstrado que os valores dos preços compostos pela Administração Pública Municipal guindaram uma elevação no preço médio .

**II- DOS FATOS;**

O artigo 49 § 1º da lei 8.666/93 permite a Administração Pública a possibilidade de anulação de certame Licitatório.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do Ato Administrativo, desfazendo-o e as seus efeitos.

A possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios Atos encontra sumulada pelo STF:

***Sumula 346 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.***

***Súmula***

**473- [../jurisprudencia/1/A](#)**

***ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.***

De igual sorte a anulação do certame licitatório possui guarida nas decisões oriundas do STJ, o qual vislumbra a possibilidade de anulação de licitação plenamente aplicável ao caso em tela, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROJUR

**“A autoridade administrativa , desde que o faça de modo fundamentado, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas(...)nulidade decretada pela Administrativa que se reconhece.”( Min. José Delgado; Primeira Turma; STJ)**

Portanto, em resumo, a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações.

***Contraditório e Ampla Defesa na Anulação/Revogação de Licitações:***

Verifica-se que, por força do art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, do § 3º, do art. 62, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Em que pese esse posicionamento, cogita-se a Possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A assertiva posta acima, encontra respaldo nas decisões oriundas do Poder Judiciário, as quais a seguir se colaciona:

***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA N.º 2006/0271080-4.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.  
REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.***

***1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.***

***2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.***

***3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROJUR

*aproximado ao limite máximo estabelecido.*

*4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*

*5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

*6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*

Com base nos valores praticados pelas empresas, quando da sessão de lances, vislumbra-se que não se mostraram vantajosos a Administração Pública, causando uma onerosidade excessiva.

### III-CONCLUSÃO:

Assim sendo, salvo melhor juízo recomenda-se que seja anulado pela Autoridade Superiora o Pregão Presencial n.º120/2022, devendo a Diretoria de Compras e Licitação após a apreciação do presente parecer pela Autoridade Superiora, revestir o mesmo de publicidade.

É o parecer.

São Gabriel, 20 de janeiro de 2023

  
**Paulo José da Silva Rosa**  
**Diretor de licitações e contratos**